



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Dr. João Borges  
de Figueiredo, 200,  
Centro

##### Telefone



77 3678-2119

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h  
e 14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LDO

- LEI Nº 181/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025. "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### LEIS

- LEI Nº 182/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025. "CRIA OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ/BA, COMO ABAIXO SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI Nº 183/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025. "DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO."

### DECRETOS

- DECRETO Nº 698/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025. "CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, PROFESSORA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECRETO Nº 699/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025. "CONCEDE LICENÇA PRÊMIO EM FAVOR DA SERVIDORA, LUCIDALVA SILVA CARDOSO, AUXILIAR DE SECRETARIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- ERRATA DO DECRETO Nº 694/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025. "DISPÕE SOBRE A ERRATA DO DECRETO Nº 694/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."





## PREFEITURA DE BOTUPORÃ -BAHIA



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026

Prefeito:

**EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ

JULHO DE 2025

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## EXERCÍCIO DE 2026





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ

GABINETE DO PREFEITO

## PARTE I

# JULHO DE 2025:

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

# EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026



**LEI Nº 181/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2026, como abaixo se especifica e adota outras providências.”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativa nº 004/2025, a seguinte Lei:

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará o seguinte:

I- terão precedência na alocação dos recursos no PPA – Programa Plurianual 2026-2029, na Lei Orçamentária de 2026, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II- em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

III- poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja a necessidade da intervenção do Poder Público, em decorrência de créditos adicionais, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa





das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º.** Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2026, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão discriminados nos anexos integrantes desta Lei.

**Art. 4º.** As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do PPA Programa Plurianual 2026-2029.

§ 1º- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º- Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I- Terão precedência na alocação dos recursos no PPA - Programa Plurianual 2026-2029, na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II- Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;

III- Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 3º- O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** – As ações financiadas com recursos do orçamento que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente os seguintes objetivos:





I- Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

II- Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;

III- Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

IV- Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;

V- Combate a pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

VI- Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias;

VII- Em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

**Art. 6º.** A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

**I-** Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II-** evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

**III-** aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

**IV-** garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS





**Art. 7º.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, até 31 de agosto de 2025, além da Mensagem, nos termos do inciso

I do caput do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será constituído de:

I- texto da lei;

II- anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III- demonstrativos e informações complementares.

§ 1º- O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados no § 1º e 2º do art. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

I- sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II- receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

III- despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

IV- despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);

V- quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º- Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I- demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;





II- da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

III- da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

IV- quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

V- demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2026 com o Plano Plurianual 2026-2029;

VI- demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2026 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

**Art. 8º.** Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

I- função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II- subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III- programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV- ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das





quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII- operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VIII- programa de trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX- agrupar unidades orçamentárias;

X- unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI- unidade gestora, unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII- transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, bem como a permuta de recursos de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII- remanejamento, o deslocamento de uma categoria de programação entre unidades integrantes do mesmo órgão, bem como a permuta de recursos no âmbito do mesmo órgão, pelo total ou saldo;

XIV- transferência, a permuta de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, pelo total ou saldo;

XV- reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI- passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;





XVII- créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem, o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII- crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX- crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei, não computada na Lei Orçamentária;

XX- crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI- quadro de detalhamento da despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII- alteração do detalhamento da despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXIII- concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIV- conveniente, o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.





**Art. 9º.** A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º- A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e também as suas alterações através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 - aquela com atualização mantida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) -, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

§ 2º- A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

**Art. 10º.** Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**Art. 11.** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º- Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual, ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual, ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.

§ 2º- Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2026 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais), e seus recursos financeiros.





§ 3º- No Projeto de Lei Orçamentária de 2026 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 4º- As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2026, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 5º- Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 6º- Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

**Art. 12.** A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º- As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º- Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);





IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º- A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º- A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e destina-se a indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I- diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II- indiretamente, mediante transferência financeira para órgãos e entidades de outras esferas de Governo, instituições multigovernamentais, consórcios públicos ou para instituições privadas, exceto o caso previsto no inciso III ou;

III- indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º- A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º- É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir”.

§ 7º- Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 8º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa serão desdobrados em subelementos.

### CAPÍTULO III





## AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

### Seção I

#### Da Elaboração dos Orçamentos

**Art. 13.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º- Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º- O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas nas despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

I- A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 3º- O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

I- As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e suas alterações.

§ 4º- Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada como prioridade à utilização de pelo menos 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida do





ano imediatamente anterior, com ações do Sistema único da Assistência Social (SUAS), objetivando:

§ 5º- Ampliação da política de assistência social através do Sistema único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, a nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

§ 6º- Combate à pobreza com a execução de programas sociais de transferências renda;

§ 7º- Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

**Art. 14.** A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber na Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo Único** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

I- atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II- evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III- aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV- garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II da presente Lei.





**Art. 15.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I- por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II- diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.

**Art. 16.** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 17.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I- dos tributos de sua competência;

II- das transferências constitucionais;

III- das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V- das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI- da cobrança da dívida ativa;

VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX- dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;





X- de outras rendas.

**Art. 18.** O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º- A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º- O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustadas para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

**Art. 19.** A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais e, observará prioritariamente os gastos com:

I- pessoal e encargos sociais;

II- serviços da dívida pública municipal;

III- a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

IV- à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos art. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

V- as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI- projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2025, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado,





independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 1º- As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º- As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

**Art. 20.** Na proposta da Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I- as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029;

II- os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000;

III- a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.





**Art. 21.** O Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do acima referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo III da presente Lei.

**Art. 22.** A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2026, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilidade do IBGE.

**Art. 23.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III- às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV- aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º- A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderão ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º- A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 3º- Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.





§ 4º- As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 24.** A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

**Art. 25.** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I- as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II- as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

**Parágrafo Único** - Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.

**Art. 26.** A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 2025, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

**Parágrafo Único** - A proposta de que trata o *caput* do art. 25 será encaminhada ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento e sua respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**Art. 27.** Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.





**Art. 28.** O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o quinto dia útil do mês julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, assim considerados aqueles apresentados até 1º de julho de 2025, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 94/2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I- número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II- data do ajuizamento da ação originária;

III- número do precatório;

IV- tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V- data da autuação do precatório;

VI- nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII- valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2025;

VIII- data do trânsito em julgado;

IX- identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X- natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

**Parágrafo Único** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I- precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei;





II- os demais precatórios de natureza alimentícia;

III- precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

IV- precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;

V- precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 30.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

## Seção II

### Da Execução Orçamentaria

**Art. 31.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º- As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º- O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a





Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º- Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por via do ato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º- Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I- No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal, ficando autorizado a inclusão de novas fontes de recurso, bem como elemento de despesas pela modalidade economia, sem a necessidade de crédito especial, e nem autorização do legislativo;

II- No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

**Art. 32.** A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2026 ao Poder Executivo até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de Decreto, consolidará e elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 33.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, observados os seguintes procedimentos:





I- definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2026;

II- comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III- a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) Outras despesas correntes.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

### Seção III

#### Da Alteração do Orçamento

**Art. 34.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I- na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º- Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei n.º 4320, de 1964.





§ 4º- Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 35.** Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida,

I- sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões ou;
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º- As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I- caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º- A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º- O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

**Art. 36.** A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução





de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 37.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Art. 38.** O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo Único** - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III- por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 39.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 33 desta Lei.

**Art. 40.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 41.** Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026.

**Art. 42.** O Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos





adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de transposição e remanejamento decorrente, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, a modificação mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 43.** A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e ou alteração de QDD, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

**CAPÍTULO IV**  
**AS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS**  
**Seção I**  
**TRANSFERÊNCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS**  
**Subseção I**  
**Das Subvenções Sociais**

**Art. 44.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

I- exerçam suas atividades de forma continuada;

II- prestem atendimento direto e gratuito à população;

III- sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

IV- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019 de 21 de julho de 2014.





## Subseção II

### Das Contribuições Correntes e de Capital

**Art. 45.** A transferência de recursos a título de contribuições correntes somente será destinada a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

**Art. 46.** A transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## Subseção III

### Dos Auxílios

**Art. 47.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser destinada a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

I- de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:

- a) de educação especial;
- b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.

II- voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;

III- de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

IV- voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;





V- voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

**Seção II**  
**TRANSFERENCIA DESTINADA AO SETOR PRIVADO COM FINS LUCRATIVO**  
**Subseção I**  
**Das Subvenções Econômicas**

**Art. 48.** A transferência de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I- equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II- pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III- ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º- A transferência de recursos a título de subvenções econômicas dependerá de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º- A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – transferência para entidades privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômica”.

**Seção III**  
**TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO**

**Art. 49.** A transferência de recursos a consórcio público, só será permitida nos termos da legislação Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e ou contrato de programa e deverá preencher as seguintes condições:





I- O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito;

**Parágrafo Único** - A despesa de que trata o *caput* deste artigo será executada obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferência a consórcio público mediante contrato de rateio.

#### **Seção IV DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 50.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I- ação governamental específica em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2026;

II- reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III- haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 51.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

**Parágrafo Único** - Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário-mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.





**Art. 52.** As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

I- não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**Art. 53.** O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar, em cumprimento ao disposto nos § 1º do art. 169 da Constituição.

**Art. 54.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II- for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;





III- forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 55.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º- A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º- A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

§ 3º- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º- O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167 inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.





**Art. 57.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao poder legislativo, para atendimento das seguintes despesas:

I- pessoal e encargos;

II- serviços da dívida;

III- utilização de recursos livres do tesouro municipal a razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinada a manutenção básica dos serviços municipais;

IV- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI- contrapartida de Convênios Especiais e instrumentos similares.

§ 1º- Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º- As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 58.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades Privadas, Nacionais e Internacionais.





**Art. 59.** Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 1993, pelo Decreto nº 11871/2023, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 60.** A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, 07 de julho de 2025.

  
EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito de Botuporã  
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA  
Prefeito Municipal de Botuporã  
CPF 474 376 855-15





**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **PARTE II**

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2026

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ MIL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	300,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50,00		50,00
Avais e Garantias Concedidas	10,00		10,00
Assunção de Passivos	10,00		10,00
Assistências Diversas	30,00		30,00
Outros Passivos Contingentes	50,00		50,00
<b>Subtotal</b>	<b>450,00</b>	<b>Subtotal</b>	<b>450,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	60,00	Limitação de empenho	60,00
Restituição de Tributos a Maior	20,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	20,00
Discrepância de Projeções	40,00		40,00
Outros Riscos Fiscais	150,00	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	150,00
<b>Subtotal</b>	<b>270,00</b>	<b>Subtotal</b>	<b>270,00</b>
<b>Total</b>	<b>720,00</b>	<b>Total</b>	<b>720,00</b>

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:4743768515  
EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:4743768515  
Dados: 2025.07.07 14:28:44 -03'00'





**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **PARTE III**

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.000	73.762	0,015%	0,101%	82.025	78.445	0,016%	0,101%	87.354	83.536	0,017%	0,101%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	76.589	73.368	0,015%	0,100%	81.585	78.024	0,015%	0,100%	86.881	83.083	0,016%	0,100%
Receitas Primárias Correntes	75.957	85.680	0,015%	0,099%	95.284	91.122	0,018%	0,117%	101.460	97.025	0,019%	0,117%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.135	2.046	0,000%	0,003%	2.279	2.180	0,000%	0,003%	2.429	2.323	0,000%	0,003%
Transferências Correntes	73.799	70.693	0,015%	0,097%	78.603	75.170	0,015%	0,097%	83.699	80.038	0,016%	0,097%
Demais Receitas Primárias Correntes	23	23	0,000%	0,000%	26	26	0,000%	0,000%	30	30	0,000%	0,000%
Receitas Primárias de Capital	632	606	0,000%	0,001%	675	646	0,000%	0,001%	720	689	0,000%	0,001%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.000	73.762	0,015%	0,101%	82.025	78.445	0,016%	0,101%	87.354	83.536	0,017%	0,101%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	74.935	71.783	0,015%	0,098%	79.824	76.339	0,015%	0,098%	85.011	81.295	0,016%	0,098%
Despesas Primárias Correntes	69.082	66.164	0,014%	0,090%	73.545	70.327	0,014%	0,090%	78.327	74.903	0,015%	0,090%
Pessoal e Encargos Sociais	34.627	33.162	0,007%	0,045%	36.816	35.204	0,007%	0,045%	39.229	37.506	0,007%	0,045%
Outras Despesas Correntes	34.455	33.002	0,007%	0,045%	36.729	35.123	0,007%	0,045%	39.097	37.398	0,007%	0,045%
Despesas Primárias de Capital	4.992	4.794	0,001%	0,007%	5.321	5.096	0,001%	0,007%	5.665	5.417	0,001%	0,007%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.654	1.585	0,000%	0,002%	1.761	1.685	0,000%	0,002%	1.870	1.788	0,000%	0,002%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	1.654	1.585	0,000%	0,002%	1.761	1.685	0,000%	0,002%	1.870	1.788	0,000%	0,002%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	446	428	0,000%	0,001%	476	476	0,000%	0,001%	506	484	0,000%	0,001%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.075	17.314	0,004%	0,024%	15.874	15.180	0,003%	0,020%	13.531	12.938	0,003%	0,016%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.219	14.578	0,003%	0,020%	12.829	12.303	0,002%	0,016%	10.290	9.839	0,002%	0,012%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.182	3.823	0,001%	0,004%	2.390	2.275	0,000%	0,003%	2.540	2.464	0,000%	0,003%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2022 e 2023, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2022 e 2023, LOA 2023 e PIB  
NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Parcerias Públicas e Privadas

NOTA: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB nominal	3,10	2,50	2,60
Receita Corrente Líquida - RCL	76.369.000,00	81.350.000,00	86.634.000,00

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.07.07 14:29:06 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.906	0,011%	0,072%	67.595	0,015%	0,100%	18.690	38,215%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	48.898	0,011%	0,072%	67.173	0,015%	0,099%	18.274	37,372%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.906	0,011%	0,072%	76.542	0,017%	0,113%	27.636	56,509%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.906	0,011%	0,072%	75.576	0,017%	0,112%	26.670	54,534%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-			-			-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-			-			-	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-			-			-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-			-			-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(7)	0,000%	0,000%	(8.403)	-0,002%	-0,012%	(8.396)	113895%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	(7)	0,000%	0,000%	(8.403)	-0,002%	-0,012%	(8.396)	113895%
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.830	0,004%	0,028%	19.577	0,004%	0,029%	747	4%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	18.610	0,004%	0,028%	17.961	0,004%	0,027%	(649)	-3%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	988	0,000%	0,001%	(6.816)	-0,001%	-0,010%	(7.805)	-790%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2024, LOA 2024 e LDO 2024, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2024 e PIB

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:4743768515  
Dados: 2025.07.07 14:29:23 -03'00'

**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÃ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ETAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	46.440	48.906	5,042%	51.349	4,758%	77.000	33,313%	82.025	6,126%	87.354	6,100%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	46.408	48.898	5,094%	51.019	4,156%	76.589	33,386%	81.585	6,124%	86.881	6,096%	
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	46.440	48.906	5,042%	51.351	4,762%	77.000	33,310%	82.025	6,126%	87.354	6,100%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	46.156	48.906	5,623%	50.427	3,017%	74.935	32,705%	79.824	6,124%	85.011	6,102%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	252	(7)	3515%	592	101%	1.654	64%	1.761	6%	1.870	6%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	252	(7)	3515%	592	101%	1.654	64%	1.761	6%	1.870	6%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.186	18.830	-39%	19.830	5%	18.075	-10%	15.874	-14%	13.531	-17%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.850	18.610	-39%	19.599	5%	15.219	-29%	12.829	-19%	10.290	-25%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	509	7.239	93%	(988)	833%	3.182	131%	2.390	-33%	2.540	6%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.943	51.684	1,434%	51.349	-0,651%	73.762	30,385%	78.445	5,970%	83.536	6,094%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	50.907	51.676	1,487%	51.019	-1,288%	73.368	30,462%	78.024	5,967%	83.083	6,089%	
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.943	51.684	1,434%	51.351	-0,647%	73.762	30,382%	78.445	5,970%	83.536	6,094%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	46.128	51.684	10,749%	50.427	-2,492%	71.783	29,751%	76.339	5,968%	81.295	6,096%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	4.779	(8)	61443%	592	101,317%	1.585	62,676%	1.685	5,935%	1.788	5,761%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	4.779	(8)	61443%	592	101,317%	1.585	62,676%	1.685	5,935%	1.788	5,761%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	28.725	19.899	-44,350%	19.830	-0,351%	17.314	-14,530%	15.180	-14,058%	12.938	-17,329%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28.356	19.667	-44,177%	19.599	-0,351%	14.578	-34,439%	12.303	-18,495%	9.839	-25,039%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(726)	8.689	108,350%	69	-12518%	3.823	98,199%	2.275	-67,995%	2.464	7,638%	

FONTE: LOA 2022, 2023 e 2024 e PIB

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515  
EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.07.07 14:29:39 -03'00'

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	1,10	3,20	1,90	3,10	2,50	2,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62	3,80	5,68	4,40	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	420.300.000,00	455.900.000,00	469.933.000,00	498.540.000,00	528.889.000,00	528.889.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes	ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,62	3,80	5,68	4,40	4,00	3,75

\*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.07.07 14:33:57 -03'00'





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

## **PARTE IV**

# **COMPLEMENTARES**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	15.272	9,58%	13.937	59,993%	8.711	
<b>TOTAL</b>	<b>15.272</b>	<b>9,58%</b>	<b>13.937</b>	<b>59,993%</b>	<b>8.711</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024.

EDIMILSON ANTONIO  
 SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
 ANTONIO SARAIVA:4743768515  
 Dados: 2025.07.07 14:29:54 -03'00'

**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024 (a)</b>	<b>2023 (b)</b>	<b>2022 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024 (d)</b>	<b>2023 (e)</b>	<b>2022 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>2022 (i) = (Ic - II f)</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2022, 2023 e 2024.

NOTA EXPLICATIVA: O Município não realizou Alienação de Bens

EDIMILSON ANTONIO

SARAIVA:47437685515

**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por EDIMILSON

ANTONIO SARAIVA:47437685515

Dados: 2025.07.07 14:30:09 -03'00'





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
 2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-

EDIMILSON ANTONIO  
 SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO  
 SARAIVA:47437685515  
 Dados: 2025.07.07 14:33:15 -03'00'



Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2022, 2023 e 2024.

NOTA EXPLICATIVA:  
O Município não possui Previdência Própria.

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:4743768515  
Dados: 2025.07.07 14:30:27 -03'00'

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2026**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		-	-	
		-	-	
		-	-	

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)		Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2024 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do último bimestre de 2024.

**NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Previdência Própria.**

EDIMILSON ANTONIO  
 SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515  
 Dados: 2025.07.07 14:30:43 -03'00'

**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
**Prefeito Municipal**







## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2025
Aumento Permanente da Receita	28.283
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	7.407
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>20.876</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>20.876</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>20.876</b>

FONTE: LOA 2025

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.07.07 14:31:13 -03'00'

**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## PARTE V

# METODOLOGIA E

# MEMÓRIA DE CÁLCULOS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUPORÁ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
**2026**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores. A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

**ÍNDICES DE CORREÇÃO**

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.

E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	1,10	3,20	1,90	3,10	2,50	2,60
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62	3,80	5,68	4,40	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - Milhares R\$	420.300.000,00	455.900.000,00	469.933.000,00	498.540.000,00	528.889.000,00	528.889.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgão para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.

**I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>83.110.000,00</b>	<b>88.538.000,00</b>	<b>94.285.000,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.135.000,00	2.279.000,00	2.429.000,00
Impostos	2.015.000,00	2.151.000,00	2.292.000,00
Taxas	120.000,00	128.000,00	137.000,00
Contribuição de Melhoria	-	-	-
<b>Contribuições</b>	<b>1.000,00</b>	<b>2.000,00</b>	<b>3.000,00</b>
Receita Patrimonial	411.000,00	440.000,00	473.000,00
Receita de Serviços	1.000,00	2.000,00	3.000,00
<b>Transferências Correntes</b>	<b>80.540.000,00</b>	<b>85.791.000,00</b>	<b>91.350.000,00</b>
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	30.001.000,00	31.983.000,00	34.046.000,00
Transferências de Recursos do FUNDEB	25.900.000,00	27.610.000,00	29.392.000,00
Outras Transferências da União	17.879.000,00	18.989.000,00	20.233.000,00
Participação na Receita dos Estados	3.743.000,00	3.990.000,00	4.249.000,00
Outras Transferências dos Estados	3.017.000,00	3.219.000,00	3.430.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>22.000,00</b>	<b>24.000,00</b>	<b>27.000,00</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>632.000,00</b>	<b>675.000,00</b>	<b>720.000,00</b>
Operação de crédito	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	632.000,00	675.000,00	720.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>(6.742.000,00)</b>	<b>(7.188.000,00)</b>	<b>(7.651.000,00)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>77.000.000,00</b>	<b>82.025.000,00</b>	<b>87.354.000,00</b>

EDIMILSON ANTONIO  
 SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515  
 Dados: 2025.07.07 14:32:39 -03'00'



## I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

## IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	1.748.704,99
2024	2.985.110,75
2025	1.679.023,00
2026	2.135.000,00
2027	2.279.000,00
2028	2.429.000,00

## COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	18.097.133,43
2024	25.765.013,66
2025	18.058.175,00
2026	30.000.000,00
2027	31.980.000,00
2028	34.042.000,00

## TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	8.788.478,38
2024	9.793.909,79
2025	5.463.379,00
2026	14.071.000,00
2027	14.921.000,00
2028	15.892.000,00

## OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	6.853,55
2024	57.458,52
2025	16.551,00
2026	22.000,00
2027	24.000,00
2028	27.000,00

## RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	17.850,00
2026	632.000,00
2027	675.000,00
2028	720.000,00

CATEGORIA ECÔNOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2026	2027	2028
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>69.082.234,50</b>	<b>73.544.961,48</b>	<b>78.326.830,34</b>
Pessoal e Encargos Sociais	34.627.028,74	36.815.712,14	39.229.462,65
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	34.455.205,76	36.729.249,34	39.097.367,70
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>7.057.015,49</b>	<b>7.522.778,51</b>	<b>8.007.809,66</b>
Investimentos	4.986.093,96	5.315.176,17	5.657.872,15
Inversões Financeiras	5.877,67	6.265,59	6.669,56
Amortização Financeira	2.065.043,86	2.201.336,76	2.343.267,94
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>860.750,00</b>	<b>957.260,00</b>	<b>1.019.360,00</b>
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>77.000.000,00</b>	<b>82.025.000,00</b>	<b>87.354.000,00</b>

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:4743768515

Assinado de forma digital por EDIMILSON  
ANTONIO SARAIVA:4743768515  
Dados: 2025.07.07 14:32:21 -03'00'



II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	23.583.221,33
2024	37.796.621,43
2025	25.539.602,00
2026	34.627.028,74
2027	36.815.712,14
2028	39.229.462,65

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	-
2026	-
2027	-
2028	-

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	1.896,00
2026	860.750,00
2027	957.260,00
2028	1.019.360,00

III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>57.729.344,19</b>	<b>67.595.363,03</b>	<b>51.331.340,00</b>	<b>76.368.000,00</b>	<b>81.348.000,00</b>	<b>86.631.000,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.748.704,99	2.985.110,75	1.679.023,00	2.135.000,00	2.279.000,00	2.429.000,00
Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	291.389,50	422.450,76	329.383,00	411.000,00	440.000,00	473.000,00
Aplicações Financeiras (II)	291.389,50	422.450,76	327.283,00	411.000,00	440.000,00	473.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	2.100,00	-	-	-
Transferências Correntes	55.682.396,15	64.130.343,00	49.303.233,00	73.799.000,00	78.603.000,00	83.699.000,00
Demais Receitas Correntes	6.853,55	57.458,52	19.701,00	23.000,00	26.000,00	30.000,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (III) = (I - II)</b>	<b>57.437.954,69</b>	<b>67.172.912,27</b>	<b>51.004.057,00</b>	<b>75.957.000,00</b>	<b>80.908.000,00</b>	<b>86.158.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>17.850,00</b>	<b>632.000,00</b>	<b>675.000,00</b>	<b>720.000,00</b>
Operações de Crédito (V)	-	-	3.150,00	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	2.100,00	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	12.600,00	632.000,00	675.000,00	720.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>14.700,00</b>	<b>632.000,00</b>	<b>675.000,00</b>	<b>720.000,00</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (III + VII)</b>	<b>57.437.954,69</b>	<b>67.172.912,27</b>	<b>51.018.757,00</b>	<b>76.589.000,00</b>	<b>81.583.000,00</b>	<b>86.878.000,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)</b>	<b>54.883.156,05</b>	<b>69.942.363,03</b>	<b>47.737.324,00</b>	<b>69.082.234,50</b>	<b>73.544.961,48</b>	<b>78.326.830,34</b>
Pessoal e Encargos Sociais	23.583.221,33	37.796.621,43	25.539.602,00	34.627.028,74	36.815.712,14	39.229.462,65
Juros e Encargos da Dívida (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	31.299.934,72	32.145.741,60	22.197.722,00	34.455.205,76	36.729.249,34	39.097.367,70
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XI) = (IX - X)</b>	<b>54.883.156,05</b>	<b>69.942.363,03</b>	<b>47.737.324,00</b>	<b>69.082.234,50</b>	<b>73.544.961,48</b>	<b>78.326.830,34</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)</b>	<b>2.932.465,85</b>	<b>6.599.447,24</b>	<b>3.612.070,00</b>	<b>7.057.015,49</b>	<b>7.522.778,51</b>	<b>8.007.809,66</b>
Investimentos	2.056.834,55	5.633.871,83	2.671.575,00	4.986.093,96	5.315.176,17	5.657.872,15
Inversões Financeiras	-	-	16.382,00	5.877,67	6.265,59	6.669,56
Amortização da Dívida (XIII)	875.631,30	965.575,41	924.113,00	2.065.043,86	2.201.336,76	2.343.267,94
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIV) = (XII - XIII)</b>	<b>2.056.834,55</b>	<b>5.633.871,83</b>	<b>2.687.957,00</b>	<b>4.991.971,63</b>	<b>5.321.441,76</b>	<b>5.664.541,71</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.896,00</b>	<b>860.750,00</b>	<b>957.260,00</b>	<b>1.019.360,00</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (XI+XIV+XV)</b>	<b>56.939.990,60</b>	<b>75.576.234,86</b>	<b>50.427.177,00</b>	<b>74.934.956,13</b>	<b>79.823.663,24</b>	<b>85.010.732,06</b>

Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XVIII) = (VIII-XVII)	497.964,09	(8.403.322,59)	591.580,00	1.654.043,87	1.759.336,76	1.867.267,94
--	------------	----------------	------------	--------------	--------------	--------------

EDIMILSON ANTONIO  
SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515  
Dados: 2025.07.07 14:32:05 -03'00'



## IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

## META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	11.145.105,41	17.961.398,81	18.400.585,63	15.219.077,33	12.829.236,95	10.289.667,19
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha =</b>	<b>(a-b*)</b>	<b>(b-c)</b>	<b>(c-d)</b>	<b>(d-e)</b>	<b>(e-f)</b>	<b>(f-g)</b>
	<b>4.627.270,72</b>	<b>(6.816.293,40)</b>	<b>(439.186,82)</b>	<b>3.181.508,30</b>	<b>2.389.840,38</b>	<b>2.539.569,76</b>

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

## V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

## META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>15.048.304,74</b>	<b>19.576.854,91</b>	<b>20.140.236,71</b>	<b>18.075.192,84</b>	<b>15.873.856,09</b>	<b>13.530.588,14</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>3.903.199,33</b>	<b>1.615.456,10</b>	<b>1.739.651,07</b>	<b>2.856.115,51</b>	<b>3.044.619,13</b>	<b>3.240.920,95</b>
Disponibilidade de Caixa	3.903.199,33	1.615.456,10	1.739.651,07	2.856.115,51	3.044.619,13	3.240.920,95
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.954.115,53	2.011.290,04	2.165.916,41	3.594.934,14	3.832.199,79	4.079.280,88
( - ) Restos a Pagar Processados	1.050.916,20	395.833,94	426.265,34	738.818,63	787.580,66	838.359,92
( - ) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	-	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>11.145.105,41</b>	<b>17.961.398,81</b>	<b>18.400.585,63</b>	<b>15.219.077,33</b>	<b>12.829.236,95</b>	<b>10.289.667,19</b>

EDIMILSON ANTONIO SARAIVA

Prefeito Municipal

EDIMILSON ANTONIO

SARAIVA:47437685515

Assinado de forma digital por EDIMILSON ANTONIO SARAIVA:47437685515

Dados: 2025.07.07 14:31:46 -03'00'



**LEI Nº 182/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025.**

*“Cria os Componentes Municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar Nutricional - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, do Município de Botuporã/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências.”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativa nº 005/2025, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei cria os Componentes Municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

**Art. 2º.** A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

**§ 1º.** A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**§ 2º.** É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.





**Art. 3º.** A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**Parágrafo Único:** A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

**Art. 4º.** A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II. A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III. A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV. A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI. A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;





VII. A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

**Art. 5º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

**Art. 6º.** O Município de Botuporã, Estado da Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 7º.** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Botuporã, Estado da Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo Único:** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAIMSAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

**Art. 8º.** O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

**Art. 9º.** São componentes municipais do SISAN:

I- A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal, das diretrizes e prioridades da





Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II- O COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAIMSAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

IV- Elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto n.º- 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

V- Monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

VI- Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAIMSAN.

**Parágrafo Único:** A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAIMSAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva, da CAIMSAN Municipal.

## SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

**Art. 10.** As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos COMSEA's Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e





Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

**Parágrafo Único:** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da Sociedade Civil, cabendo-lhes:

- I. Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;
- II. Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;
- III. Escolher os delegados para as Conferências de âmbito superior.

## SEÇÃO II DO COMSEA

**Art. 11.** Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão de assessoramento direto ao Prefeito, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

**Parágrafo Único:** A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Compete ao COMSEA:

- I. Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;
- II. Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os programas, ações, diretrizes e





prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III. Apreciar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional elaborado pela CAIMSAN Municipal;

IV. Promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional;

V. Instituir mecanismos de formação e capacitação permanente em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores;

VI. Elaborar seu regimento interno;

VII. Eleger seu Presidente, dentre os representantes da Sociedade Civil;

**Art. 13.** A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

**Art. 14.** O Conselho será constituído por conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, sendo:

I. 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Secretários Municipais responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

II. 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade Civil, escolhidos a partir de critérios previamente definidos;

III. Observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal ou estadual, e de organismos nacionais.

**Parágrafo Único:** O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da Sociedade Civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito do Município e terá como Secretário Geral, o(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

### SEÇÃO III





## DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 15.** Fica criada Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAIMSAN, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I. Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II. Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**Art. 16.** Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será integrada por Secretários do município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17.** O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporá, Estado da Bahia, 07 de julho de 2025.

  
EDIMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito de Botuporá  
EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA  
Prefeito Municipal de Botuporá  
CPF 474 378 855-15





**LEI Nº 183/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a ratificação de alteração do Contrato de Consórcio do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO SERTÃO.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o Art. 30, Inciso I da Constituição Federal e o Art. 87, Inciso IV da Lei Orgânica, deste município; faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU** e Eu **SANCIONO, PROMULGO e MANDO PUBLICAR**, Art. 97 da Lei Orgânica Municipal; originada a partir do Projeto de Lei Legislativa nº 006/2025, a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta lei dispõe sobre a ratificação da alteração do contrato de consórcio público, aprovada pela assembleia geral do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão.

**Art. 2º-** A alteração do contrato de consórcio público observará:

I- a criação do Cargo de Controlador Interno na sede do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO - BASE	FORMA DE PROVIMENTO
<b>Controlador Interno</b>	Curso Superior Completo reconhecido pelo MEC	<b>1</b>	30 horas	R\$3.143,10	Seleção Pública

II- a incrementação no quantitativo do cargo de **Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Assistente Administrativo** na Policlínica Regional de Saúde do Alto Sertão, nas seguintes condições:

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO	QUANT.	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO - BASE	FORMA DE PROVIMENTO
<b>Enfermeiro</b>	Graduação em Enfermagem, Registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de	<b>1</b>	40 horas	R\$3.016,00	Seleção Pública





	validade) no órgão profissional competente				
<b>Técnico de Enfermagem</b>	Ensino Médio Completo, Curso de técnico em enfermagem e registro ou protocolo de registro (dentro do prazo de validade) no órgão profissional competente	<b>2</b>	40 horas	R\$1.878,16	Seleção Pública
<b>Assistente Administrativo</b>	Ensino Médio Completo e curso básico de informática completo	<b>1</b>	40 horas	R\$1.597,08	Seleção Pública

**Art. 3º-** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Contrato de Rateio do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Alto Sertão, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e/ou sua suplementação por créditos adicionais.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporá, Estado da Bahia, 07 de julho de 2025.

  
**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
 Prefeito de Botuporá  
**EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA**  
 Prefeito Municipal de Botuporá  
 CPF 474 378 855-15



**DECRETO Nº 698/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

*“Concede Licença Prêmio em favor da Servidora, MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Professora, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÁ, ESTADO DA BAHIA**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal e Art. 99, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o Direito do Servidor Público Municipal, facultado pela legislação municipal;

**CONSIDERANDO** que, a Licença Prêmio não obsta os trabalhos no setor;

**CONSIDERANDO** ainda a legalidade do requerimento.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – Fica concedida, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico Único – Estatuto dos Servidores Públicos, do Município de Botuporá, Estado da Bahia, a Licença Prêmio em favor da Servidora, **MARIA LÚCIA DA SILVA SANTOS**, Cargo: **Professora**, Matrícula nº **153**, CPF/MF **\*\*\*.229.715-\*\***, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar em 08 de julho de 2025.

**Art. 2º.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporá, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2025.

  
**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
Prefeito de Botuporá  
**EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA**  
Prefeito Municipal de Botuporá  
CPF 474 376 855-15



**DECRETO Nº 699/2025, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

*“Concede Licença Prêmio em favor da Servidora, LUCIDALVA SILVA CARDOSO, Auxiliar de Secretaria, da Secretaria Municipal de Administração, e dá outras providências.”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal e Art. 99, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e:

**CONSIDERANDO** o Direito do Servidor Público Municipal, facultado pela legislação municipal;

**CONSIDERANDO** que, a Licença Prêmio não obsta os trabalhos no setor;

**CONSIDERANDO** ainda a legalidade do requerimento.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** – Fica concedida, em conformidade com o disposto no Regime Jurídico Único – Estatuto dos Servidores Públicos, do Município de Botuporã, Estado da Bahia, a Licença Prêmio em favor da Servidora, **LUCIDALVA SILVA CARDOSO**, Cargo: **Auxiliar de Secretaria**, Matrícula nº **815**, CPF/MF **\*\*\*.742.425-\*\***, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar em 01 de julho de 2025.

**Art. 2º.** – Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

**LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, em 01 de julho de 2025.

  
**EDIMILSON ANTONIO SARAIVA**  
Prefeito de Botuporã  
**EDIMILSON ANTÔNIO SARAIVA**  
Prefeito Municipal de Botuporã  
CPF 474 376 855-15



**ERRATA DO DECRETO Nº 694/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025.**

*“Dispõe sobre a Errata do Decreto nº 694/2025, de 30 de junho de 2025, e dá outras providências.”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUPORÃ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que lhe confere o Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal e Art. 99, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, demais normas pertinentes, e

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** – Promover no Decreto nº 694/2025, de 30 de junho de 2025, a **ERRATA** na Ementa: “ONDE SE LÊ: *“Concede Licença Prêmio em favor da Servidora, DILVA MARIA DA COSTA, Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”.*

**LEIA-SE:** *“Concede Licença Prêmio em favor da Servidora, DILVA MARIA DA COSTA, Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.”.*

**Art. 2º.** – As demais informações do DECRETO Nº 694/2025, permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** – Esta Errata do referido Decreto entra em vigor na data da publicação, com efeito retroativo para o dia **01/07/2025**, revogando-se as disposições em contrário.

**LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Botuporã, Estado da Bahia, em 07 de julho de 2025.

  
EDMILSON ANTONIO SARAIVA  
Prefeito de Botuporã  
EDMILSON ANTÔNIO SARAIVA  
Prefeito Municipal de Botuporã  
CPF 474 378 855-15



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A629-CAE0-3DBB-2038-B78A> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A629-CAE0-3DBB-2038-B78A



### Hash do Documento

c862f991f9955ad5d25327d9bad2bc3939e64ceac2c1dd75d97544583dec59b3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 07/07/2025 19:40 UTC-03:00